

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.623 - SP (2017/0311567-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **MARIA PRISCILA FAZIO TREVISAN**  
**RECORRIDO** : **ITAMAR APARECIDO TREVISAN**  
**ADVOGADO** : **PEDRO BORGES DE MELO - SP162478**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/São Paulo, assim ementado (fl. 218):

**EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE.** Possibilidade de utilização do recurso adesivo para a fixação de honorários sucumbenciais. Execução baseada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado sob a vigência da Lei nº 4.771/1965. As inovações da Lei nº 12.651/12 — Novo Código Florestal -, aplicam-se, também, aos fatos ocorridos na vigência do Código Florestal anterior, observadas as especificidades. Inconstitucionalidade não configurada. Dispensa da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, caso haja o seu registro no Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo. Dicção do art. 18 do Novo Código Florestal. Título é executivo que carece do requisito de exigibilidade, tendo em vista a nova disciplina legal. Extinção da execução mantida. Condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios que somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé, o que não ficou caracterizado nos autos. Recursos desprovidos.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 535 II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: o acórdão não examinou por inteiro as provas e circunstâncias da causa, bem como se omitiu no tocante à análise de ofensa do art. 6º da LINDB.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 167, II, nº 22, da Lei nº 6.015/73 e 6º da LINDB, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: impossibilidade de aplicação imediata do novo Código Florestal, pois não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito e direitos ambientais adquiridos.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 342/343.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 221):

"pontue-se que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) é norma cogente que se aplica aos casos em andamento, inclusive aqueles que tenham sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, ainda não cumprido".

Pois bem. Com razão o recorrente ao acenar para exigibilidade do TAC e, isto, porque, de fato, sua natureza jurídica é de um "ato jurídico *lato sensu*", espécie de negócio jurídico entabulado entre as parte, onde o autor voluntariamente comprometeu-se a cumprir as obrigações de

# Superior Tribunal de Justiça

ajustamento de suas condutas às normas ambientais então vigentes.

Destaca-se que, conforme previsto na cláusula 2 do instrumento, "OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a AVERBAR a área referente à reserva legal, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural, até 5 de outubro de 2010, devendo a comprovação ser feita junto à Promotoria de Justiça, mediante apresentação de cópia da matrícula do imóvel, devendo a localização da reserva legal ser feita em comum acordo com a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais" (fl. 221).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que computou a Área de Preservação Permanente (APP) na Área de Reserva Legal, diminuiu a cominação de multa diária e majorou o prazo para apresentação de projeto ambiental.

2. Não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS. Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, e AgInt no AREsp 826.869/PR, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

3. Assim, o STJ firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)".

4. É possível impor ao proprietário-possuidor a obrigação de recompor a cobertura florestal da área de reserva legal de sua propriedade independentemente de ter sido o autor da degradação ambiental. Isso porque as obrigações associadas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal têm caráter propter rem e, conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

5. A jurisprudência do STJ é forte no sentido de que o art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe o seu cumprimento no que diz respeito à área de reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade (REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe de 23.10.2008; REsp 867.085/PR. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma. DJ 27/11/2007 p. 293, e REsp 821.083/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe de 9.4.2008).

6. Recurso Especial a que se dá provimento" (REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

A entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei nº 4.771/1965, nos termos do art. 6º, § 1º, da LINDB.

Destarte, a irrisignação merece acolhida, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido à luz do entendimento do STJ quanto à matéria, devendo ser afastada, por conseguinte, a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator